Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

RÉGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. (PRIMETEK), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 07.851.862/0001-77, com sede na Avenida Jamel Cecílio, n° 2.697, Quadra B – 16, Lote 15 e 16, Jardim Goiás, Goiânia - GO, CEP 74.810-100, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final assinam (m.j.), com fulcro no artigo 48 e seguintes da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

O que faz com fulcro nos fatos e argumentos adiante expostos.

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP:13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande – MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

www.murillolobo.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (ARTS. 2º E 48 DA LEI N. 11.101/2005).

01. A requerente é sociedade por quotas de responsabilidade limitada registrada na Junta Comercial de Goiás e preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05 para se beneficiar do presente pedido de recuperação judicial, quais sejam:

- Não se enquadra nas exceções previstas no artigo 2º da Lei de Falências e Recuperação Judicial;
- Atende aos pressupostos exigidos pelo artigo 48 da citada lei[1].

02. Corroborando o acima aduzido as anexas certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca onde a requerente possui sede informa que os sócios da Empresa requerente nunca foram falidos, ou condenados por qualquer crime previsto em lei, e tampouco a Requerente se beneficiou anteriormente de concordata ou da própria Recuperação Judicial (Docs. 10, 15 e 17 ao 24).

03. Diante do exposto, resta comprovado estarem presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido, o que desde já se requer.

---

[1]"Art. 48 Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente;
I – não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há mais de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP:13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande – MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

www.murillolobo.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

II – BREVE ESCORÇO ACERCA DA EMPRESA REQUERENTE ("PRIMETEK")

04. A Marca "PRIMETEK" nasceu no ano de 1999 em uma loja de 80m2, por iniciativa de seu sócio fundador Rodrigo Jesuíno Romano de Sousa, tratando-se de uma empresa genuinamente familiar.

05. No começo tudo era um sonho e com muito trabalho, dedicação seriedade a empresa ganhou reconhecimento do público e se tornou uma grande marca do mercado goiano. Hoje detém uma marca conceituada e de destaque no Centro Oeste, sendo um ponto de referência para os consumidores e amantes de tecnologia.

06. Especializada na venda de equipamentos de tecnologia e assistência técnica, a "PRIMETEK" conquistou por 9 (nove) vezes consecutivas o prêmio POP LIST como a marca mais lembrada pelos consumidores, fruto de anos de dedicação aos seus clientes.

07. Desde o início, a "PRIMETEK" sempre priorizou a busca da satisfação de seus clientes, através de um atendimento profissional, oferta de produtos de alta qualidade e tecnologia e a excelente relação custo-benefício.

08. Com destaque e liderança no mercado em que atua, a "PRIMETEK" goza de muito prestígio por parte de seus fornecedores e parceiros, fazendo com que a mesma consiga acesso antecipado aos novos lançamentos tecnológicos, apoio total de seus fabricantes, compras diretas e sem intermediações, podendo, assim, proporcionar um preço acessível aos seus clientes.

09. Possuindo diversas lojas e quiosques espalhados pelo Centro Oeste, a "PRIMETEK" está presente nas cidades de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis, Rio Verde, Valparaíso, Taguatinga, Guará e Brasília,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

contando com uma rede de lojas amplas confortáveis e com uma equipe especializada.

III – DAS CAUSAS QUE MOTIVARAM A CRISE FINANCEIRA DA REQUERENTE – INCISO I DO ART. 51 DA LEI 11.101/05.

10. Ao longo da última década, o Brasil vinha desenvolvendo uma política de inserção social que permitiu que milhões de famílias fossem integradas ao mercado de consumo, por meio de sucessivos aumentos do salário mínimo em patamares superiores à inflação e de uma política de crédito expansionista, com juros menores e prazos de pagamento elevados, além de incentivos fiscais através da chamada "lei do bem".

11. A ascensão da chamada "nova classe média" e o excesso de liquidez no mercado de crédito (o que resultou na possibilidade de captação de recursos a taxas de juros mais baixas) representaram a oportunidade que a "PRIMETEK" precisava para expandir seus negócios de varejo e se posicionar como uma das grandes empresas do setor no Centro Oeste brasileiro.

12. Todavia, visando controlar a escalada da inflação, o Governo Federal optou por alterar a diretriz de baixa da taxa real de juros, elevando a Taxa Selic de 7,25%, no final de 2012, para 14,25%, em agosto de 2015 e mantendo-a neste patamar elevado até a última reunião do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil ocorrida em julho próximo passado.

13. Com isso, empresas como a "PRIMETEK", que até então haviam se alavancado com dinheiro "barato" - atrelado ao CDI[2] - passaram a

[2] Certificados de Depósito Interbancários.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

ter que suportar crescentes parcelas de juros e, por consequência, um fluxo de caixa cada vez mais comprometido.

14. É relevante esclarecer que os problemas enfrentados pela "PRIMETEK" não refletem apenas particularidades suas, mas decorrem de uma crise que afeta toda a economia brasileira. A alta da inflação, as sucessivas elevações das taxas de juros, o aumento do desemprego, o recuo dos níveis de confiança de consumidores e empresários e as turbulências do cenário político atingiram em cheio a economia brasileira.

15. O Brasil, após as eleições presidenciais de 2014, passou (e vem passando) por uma crise sem precedentes em sua história. Diversos mercados simplesmente desabaram e houve vertiginosa queda de vendas em quase todos os segmentos da economia. Essa crise que se instalou no Brasil em 2014, agravou-se em 2015 e piorou ainda mais em 2016. Hoje, o Brasil tem um verdadeiro exército de desempregados. São mais de 11 (onze) milhões de brasileiros sem emprego, quantidade essa nunca antes vista neste país.

16. Como não poderia ser diferente, o crescente endividamento das famílias brasileiras e a desaceleração da economia impactou severamente o setor de varejo, que vem recuando constantemente nos últimos meses.

17. Além da piora no cenário macroeconômico, a operação varejista da "PRIMETEK" também foi impactada pelo forte aumento da moeda norte americana (dólar) em 2014 e 2015, aumento de impostos, aumento de custos de ocupação em Shoppings Centers e por prejuízos significativos causados pela aquisição dos pontos comerciais da CTIS no Distrito Federal.

18. A propósito, tem-se que o início das atividades no Distrito Federal culminou com o início da crise sendo que as vendas após a aquisição da CTIS não atingiram 50% (cinquenta por cento) do projetado. Isso apesar

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

dos enormes custos de reformas, implantação de sistema, *marketing* e treinamento de equipe.

19. Apesar da experiência dos executivos da "PRIMETEK" e todos os esforços na gestão, as vendas foram bastante impactadas pela crise em questão.

20. Uma das consequências óbvias da recessão econômica, intuitiva até mesmo para leigos, é a redução da liquidez na economia, tornando o crédito mais escasso e caro.

21. Diante do cenário do aumento da inadimplência, as instituições financeiras passaram a adotar medidas restritivas de crédito e, por consequência, a oportunidade de novas captações por parte da "PRIMETEK", fundamentais para financiar o seu ciclo de caixa, ficaram ainda mais escassas. No caso da "PRIMETEK", esse efeito foi sentido de forma muito direta, diante do insucesso das negociações mantidas nos últimos meses com seus credores financeiros e fornecedores para alongamento de suas dívidas.

22. Com receitas em queda, o acesso ao crédito muito mais restrito e caro, além de prejuízos expressivos em algumas operações, o caixa da "PRIMETEK" foi severamente impactado. Hoje, este descasamento no fluxo de caixa não poderá ser resolvido sem o auxílio da proteção conferida por esta recuperação judicial.

23. Se já não bastasse todo o ocorrido, o Governo Federal, através da Lei nº 13.241/2015, publicada em 31.12.2015 (Edição "Extra") extinguiu o benefício de redução do PIS e COFINS para produtos no segmento de informática, sendo que, com o repasse do valor dos impostos ao consumidor, as vendas despencaram, fazendo com que a "PRIMETEK", diante de todas as dificuldades que já vinha passando, se deparasse com mais este enorme desafio.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

24. O Gráfico de Vendas comparativa de Janeiro a Julho do ano de 2015 X 2016 bem ilustra a drástica redução no faturamento:

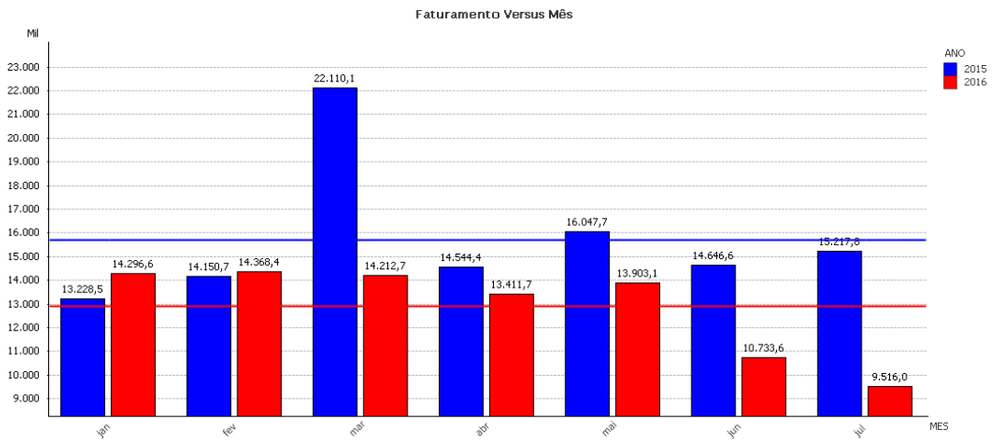

25. Frente a isso, foram adotadas diversas ações de redução de custo, visando balancear a queda de vendas e a consequente perda de caixa. Ao longo dos últimos meses, a "PRIMETEK" encerrou as atividades de diversas lojas que estavam gerando prejuízos operacionais e consumindo o seu capital de giro.

26. Ao longo dos últimos meses, visando a obter recursos para honrar suas dívidas e enfrentar a pouca disposição dos clientes em consumir por conta da atual crise econômica, a "PRIMETEK" intensificou os descontos ofertados em seus produtos. Tais medidas, no entanto, não foram suficientes para combater a queda nas vendas, tendo representado um forte impacto em seu fluxo de caixa.

27. Com poucos recursos de caixa, a "PRIMETEK" passou a atrasar as parcelas de suas dívidas com bancos e seus fornecedores. Isto precipitou uma redução no montante de crédito disponível para a empresa, a qual foi obrigada a trabalhar com estoques cada vez mais baixos e de baixa rotatividade. A partir dessas reduções, as lojas da "PRIMETEK" passaram a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

conviver com falta de produtos em suas lojas, o que acentuou ainda mais a já expressiva queda nas vendas.

28. Diante da recusa de alguns fornecedores em vender à vista (em razão da inadimplência), a "PRIMETEK" passou a comprar os produtos para revenda através de fornecedores intermediários, fazendo com que a margem de suas vendas caísse substancialmente, agravando ainda mais a sua situação financeira.

29. Atualmente, a "PRIMETEK" se encontra em um ciclo vicioso de destruição de valor, no qual, sem caixa, é incapaz de comprar produtos para revender e quitar suas dívidas. Para reverter esse ciclo o deferimento de sua recuperação judicial é a medida mais adequada, já que neste processo busca equalizar seu passivo, restaurar uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e bancos e, assim, superar a momentânea crise econômico-financeira por que está passando.

IV – DOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FUNÇÃO SOCIAL

30. Depois de longos anos tramitando pelo Congresso Nacional, foi promulgada a atual Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005), trazendo, de certa forma, como fato novo, a Recuperação Judicial em substituição ao vetusto instituto da concordata, que tem como pressuposto principal, manter em funcionamento a Empresa, conforme a redação dada ao artigo 47:

> "Art. 47. A Recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses do credor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

31. O atual texto da Lei de Falências é claríssimo, e não deixa margem de dúvidas de que o principal escopo da lei é o aspecto social, mormente quando expressamente afirma ter como objetivo a manutenção da fonte produtora e do emprego, deixando para analisar os interesses subjetivos do(s) credor(es) após vencida esta etapa preliminar.

32. Analisando a questão posta acima, Rachel Sztajn[3] confirma a visão social imposta pela nova lei de falências, que prioriza as empresas não como mera fonte de geração de riqueza, mas pelo trabalho social da geração de emprego, bem-estar social, que só se traduz se conjugado com a função lucrativa:

> "A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-la mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevida do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.
> A função social de empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir

[3] ANTÔNIO Sérgio A. de Moraes Pitombo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Ed. Revista dos Tribunais – 1ª ed. – pg. 221.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

> obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la."

33. Para Manoel Justino Bezerra Filho[4], o **caráter social** da Nova Lei de Falência se sobressai até mesmo sobre os interesses dos credores, muitas vezes conflitantes, visto que, como tais, defendem interesses próprios, notadamente o recebimento de seus créditos, não se preocupando, quase sempre, com as consequências advindas do fechamento de uma empresa.

34. O i. doutrinador Gladston Mamede[5], nos ensina que *"embora a finalidade imediata [da empresa] seja remunerar o capital nela investido, beneficiando os seus sócios quotistas ou acionistas,* ***há um benefício mediato que alcança <u>empregados, fornecedores, consumidores e o Estado</u>****"*, sendo fácil a compreensão, portanto, de que *"a proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade"* (G.n.).

35. Ou seja, o *novel* instituto da Recuperação Judicial tem como fundamento principal **a preservação da atividade empresarial, da fonte de "empregos", relegando o interesse subjetivo dos credores a um segundo plano**.

---

[4]"Por isto mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então, satisfazer os 'interesses dos credores'". (MANOEL Justino Bezerra Filho – Nova lei de recuperação e falências – Ed. Revista dos Tribunais – 3ª ed. – pg.130)

[5] Mamede, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas – São Paulo: Atlas, 2006 – Pág. 182.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

36. Ricardo Negrão[6] leciona que o enfoque da recuperação judicial *"não está nas pessoas, mas nos objetivos a serem cumpridos, e para isso propõe-se considerar o caráter dicotômico dos fins quanto à causa de pedir – próximos e remotos"*. *Verbis*:

> "Entre as causas próximas encontram-se duas que o legislador elegeu para dar eficiência às mais remotas, consistentes na preservação da empresa em seu aspecto funcional. Em outras palavras, a manutenção da empresa em seu aspecto objetivo (da fonte produtora) e corporativo (emprego dos trabalhadores) é fundamento fático à continuidade da empresa. Há entre elas uma relação complementar causal: as primeiras são a causa final da última." (G.p.)

37. Neste diapasão, não restam dúvidas que a Requerente possui uma função social da maior relevância em Goiás e no Distrito Federal, eis que gera 363 (trezentos e sessenta e três) empregos diretos e diversos outros indiretos.

V - DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS INCISOS I A IX DO ARTIGO 51 DA LRF PARA A CONCESSÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

38. A Requerente junta em anexo, de forma individualizada, os seguintes documentos:

a) os exigidos pelo inciso I, quais sejam, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (cf. exposto na peça inicial);

b) os exigidos pelo inciso II, quais sejam, as demonstrações contábeis

[6] Negrão, Ricardo. A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa – São Paulo: Saraiva: 2010. Pág. 144.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

dos (03) três últimos exercícios (Doc. 07);

c) os exigidos pelo inciso III, quais sejam, a relação nominal completa dos credores, devidamente discriminada de forma individualizada (Doc. 05);

d) os exigidos pelo inciso IV, quais sejam, a relação dos empregados e suas funções, salários e verbas devidas (Doc. 12);

e) os exigidos pelo inciso V, quais sejam, as certidões expedidas pelo Registro do Comércio, com os respectivos contratos sociais e ata de nomeação dos administradores (Doc. 01 ao 04);

f) os exigidos pelo inciso VI, quais sejam, a completa relação patrimonial de seus sócios controladores e dos administradores (Doc. 09);

g) os exigidos pelo inciso VII, quais sejam os extratos bancários atualizados e demonstrações de aplicações financeiras (Doc. 25);

h) os exigidos pelo inciso VIII, quais sejam, as certidões expedidas pelos cartórios de protestos das sedes e filiais (Doc. 16);

i) os exigidos pelo inciso IX, quais sejam, a relação, subscrita pelos devedores, de todas as ações em que estes figurem como parte, inclusive as de natureza Trabalhista, com a estimativa dos valores demandados (Doc. 13 ao 15).

IV - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

39. A Lei nº 11.101/05 criou órgãos fiscalizatórios e decisórios que atuam tanto na recuperação judicial de empresas como na falência, com atribuições, composição e competências próprias; são eles: o **administrador judicial**, o Comitê de Credores e a assembleia-geral de credores – AGC.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

40. Sabe-se, nesse sentido, que o desempenho de relevante atividade por parte do administrador judicial não pode ser gratuito. Faz, assim, jus a uma remuneração que, conforme muito bem dispõe a Lei nº 11.101/05, deverá ser fixada pelo juiz observando: **(i)** a capacidade de pagamento do devedor; **(ii)** o grau de complexidade do trabalho; e **(iii)** os valores praticados no mercado para remunerar atividades semelhantes.

41. Essa é a regra contida no art. 24 da mencionada lei, *in verbis*:

> **Art. 24**. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, **observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes**.
> § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá **5% (cinco por cento)** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. g.p

42. Da análise do mencionado art. 24, extrai-se que, além do juiz observar os 03 (três) elementos qualitativos destacados, imperioso à este observar também, um quarto elemento, este de natureza quantitativo, não podendo, portanto, fixar a remuneração do administrador judicial em percentual superior ao de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

43. A regra contida no art. 24 da Lei nº 11.101/05 encontra-se umbilicalmente ligada aos princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e **preservação da empresa**, para o fim de delimitar os parâmetros legais e cronológicos a serem observados pelo juiz, quando do arbitramento da remuneração do administrador judicial.

44. Partindo-se de tal premissa, certo é que o primeiro e mais importante critério a ser analisado pelo juiz é a capacidade de pagamento do devedor.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

45. Ora, para que seja arbitrada a remuneração do administrador judicial, de modo que esta seja justa a remunerar dignamente o seu trabalho, e, ainda, não agrave mais a situação de crise enfrentada pela recuperanda, deve o magistrado apurar a real condição de pagamento da recuperanda, delimitando a importância máxima mensal e total a ser esvaziada da empresa, **levando, ainda, em consideração o montante do passivo que a empresa não conseguiu liquidar junto aos seus credores.**

46. A empresa que atinge um passivo considerável a ponto de necessitar se socorrer do Poder Judiciário, certamente já demonstrou que **não possui elevadas condições de pagamento**, sendo um poder-dever do juiz, contribuir com a preservação e o soerguimento dessa empresa, devendo, entre outros atos, arbitrar a remuneração do administrador judicial dentro da capacidade de pagamento do devedor e **de modo que a remuneração não represente verbas milionárias e capazes de caracterizar enriquecimento sem causa do administrador judicial em detrimento da recuperanda, de seus trabalhadores e de seus credores.**

47. Em seguida, ou seja, num segundo momento, deverá, também, levar em consideração a complexidade dos trabalhos executados e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes.

48. No que tange à complexidade dos trabalhos do administrador judicial, ensina-nos o inigualável mestre, Sérgio Campinho[7], que os deveres e atribuições do administrador são, em um dado momento, comuns tanto à recuperação judicial quanto à falência, e, em outro momento, próprios e específicos somente à recuperação judicial, senão vejamos:

I - **Na falência e na recuperação judicial**: (a) enviar

[7] Falência e Recuperação de Empresa , pág 34- 5ª Ed. - Sérgio Campinho, Editora: RENOVAR.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

correspondências aos credores constantes da relação apresentada pelo devedor por ocasião de seu pedido de recuperação judicial ou confissão da falência, bem como daquela que vier a ser exibida pelo falido em atendimento à determinação do juízo da falência, nos requerimentos formulados por credores ou sócios, quando já não se encontrar nos autos, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, conforme o caso, e a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito que titulariza o credor comunicado; (b) fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores interessados; (c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; (d) exigir dos credores e, havendo por parte destes recusa, deverá requerer ao juiz suas respectivas intimações para que compareçam em juízo, a fim de serem interrogados pelo magistrado, em sua presença; (e) preparar a verificação dos créditos, elaborando relação inicial de credores e consolidando, a final, o quadro-geral de credores; (f) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua oitiva para a tomada de decisões; (g) presidir as assembleias-gerais de credores; (h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou sociedades especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

II – **Na recuperação judicial:** (a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (b) exercer as funções de gestor judicial quando o devedor for afastado de seus negócios e até que a assembleia-geral de credores delibere sobre o nome daquele que irá exercê-las; (c) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; (d) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; (e) apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação quando do encerramento da recuperação judicial;

49. Como se pode observar, as atribuições do administrador judicial possuem natureza judicial e administrativa de pouca ou mediana complexidade, sendo que, em relação às funções comuns tanto à recuperação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

quanto à falência, somente *a preparação e a verificação dos créditos, a elaboração da relação inicial de credores e a consolidação do quadro-geral de credores* é que se mostra de mediana complexidade, sendo certo que, as demais não exigem maiores esforços físicos ou intelectuais do administrador, e, em relação às funções específicas à recuperação judicial, todas elas se mostram de pouca complexidade, haja vista que encontram-se voltadas exclusivamente à fiscalização do procedimento recuperatório em geral.

50. Longe de se desmerecer a atuação do administrador judicial, mas é que, se figura de suma importância, ressaltar suas atribuições bem como sua natureza judicial de *"auxiliar do juiz"*, para evitar que sua remuneração seja arbitrada com base em análises superficiais que, por incontáveis vezes, acabam refletindo verbas milionárias que não só causam o seu enriquecimento sem causa como também destoam por completo dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

51. A cultura que se vê, em geral, é o endeusamento do administrador judicial como o órgão mais importante de atuação na recuperação judicial, sem se saber, a bem da verdade, que suas funções não representam, de fato, complexidade elevada que justifique o arbitramento de honorários (mensais) **superiores às próprias remunerações do juiz e do próprio administrador da recuperanda**.

52. Ora, sem sombra de dúvidas, os órgãos mais importantes do processo recuperatório de uma empresa são o juiz e a própria recuperanda: o juiz porque é ele quem comanda o processo em nome do Estado, garantindo a imparcialidade na valorização dos interesses de credores e recuperanda; e, a própria recuperanda, porque está na sua administração a possibilidade real e concreta de soerguimento, uma vez que, ao contrário do que ocorre na falência, na recuperação judicial não há substituição dos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

gestores da empresa, sendo seus próprios sócios ou administrador de sua delegação quem gerencia suas atividades.

53. Em todo caso, nem juiz, nem gestor de empresa em recuperação judicial aferem verba exorbitante, logo, o administrador judicial da recuperanda também não o poderá.

54. Diante disso, é que maioria dominante da doutrina consagra que o administrador judicial é órgão "auxiliar do juiz" e, por tal razão, **merece ser remunerado como tal**, respeitados os limites qualitativos acima expostos e o limite quantitativo contido no § 1º do art. 24 da Lei nº 11.101/05.

55. Dessa forma, em qualquer hipótese, a remuneração do administrador judicial não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, mas não exceder a 5% (cinco por cento) não implica, necessariamente, definir sempre os honorários do administrador judicial nesse percentual, em especial se o valor apresentar-se exorbitante[8].

56. Por tal razão, é de bom tom que a remuneração do administrador judicial seja arbitrada com a devida observância aos preceitos *qualitativos* e *quantitativo* contidos no art. 24 da Lei nº 11.101/05, mormente porque, segundo se pode verificar através das jurisprudências abaixo, os valores praticados no mercado para o desempenho dessa atividade encontram-se entre a órbita de R$ 300.000,000 (trezentos mil reais) a R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), senão vejamos:

> **REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR** JUDICIAL - Montante fixado em 3,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial - Não observância dos parâmetros do art. 24 da LRE, já que incoerente com o que é praticado no

[8] Paulo Sérgio Restiffe, pág. 332, Recuperação de Empresas, Ed. 2008.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

mercado para o desempenho de atividades semelhantes - Valor que chegaria a cerca de R$ 1.657.614,30 - Necessidade de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **Provimento, em parte, do recurso para reduzir a remuneração para** 1,5% do passivo da recuperanda, o que equivale a **R$ 710.406,15**, montante sobre o qual recairá juros e correção monetária a partir do julgamento, sendo que 40% deste pagamento dependerá da observância dos artigos 154 e 155 da Lei n.º 11.101/2005.
(TJ-SP, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 06/02/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). G.p.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERCENTUAL REDUZIDO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.
Na recuperação judicial, o administrador judicial não administra a empresa recuperanda. Esta continua a ser gerenciada pelo empresário e/ou administradores, diferentemente do que ocorre com o síndico, no processo falimentar. Compete ao juiz fixar o valor da remuneração do administrador judicial, **devendo levar em consideração** a capacidade do pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho desenvolvido e **os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.** O art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que a remuneração do administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores. Hipótese em que o valor a ser pago pela Massa é de aproximadamente R$ 15.000.000,00 (quinze milhões), sendo que o percentual de 2% sobre tal **montante equivale a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais),** valor que, de forma alguma, pode ser considerado módico ou desproporcional ao trabalho desempenhado pelo administrador. (TJ-RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 08/08/2012, Quinta Câmara Cível). G.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DO ART. 24, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 - MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. **Ao fixar a remuneração do administrador judicial, o**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

magistrado deve levar em consideração a capacidade do pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho desenvolvido, **assim como os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhante**s, não podendo exceder 5% do valor devido aos credores, conforme disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Tendo a remuneração do administrador judicial sido fixada em observância aos parâmetros estabelecidos na referida lei, impõe-se o desprovimento do recurso.
(TJ-MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL). G.p.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. **Montante fixado em 4%** do valor de venda dos bens da massa. Não observância dos parâmetros do art. 24, § 2º, da LRE, já que **incoerente com o que é praticado no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Valor que chegaria à soma de cerca de R$ 6.000.000,00.** Necessidade de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento do recurso para **reduzir a remuneração para R$ 750.000,00**, o que equivale a cerca de **0,5% do valor de venda dos bens**, montante sobre o qual recairá juros e correção monetária a partir do julgamento. Levantamento, pelo Administrador Judicial, que deve obedecer à previsão do § 2º do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005. (TJ-SP, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 21/05/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - **Montante fixado em 3,5%** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial - Não observância dos parâmetros do art. 24 da LRE, já que incoerente com o que é praticado no mercado para o desempenho de atividades semelhantes - **Valor que chegaria a cerca de R$ 1.657.614,30 - Necessidade de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** Provimento, em parte, do recurso para **reduzir a remuneração** para 1,5% do passivo da recuperanda, **o que equivale a R$ 710.406,15**, montante sobre o qual recairá juros e correção monetária a partir do julgamento, sendo que 40% deste pagamento dependerá da observância dos artigos 154 e 155 da Lei n.º 11.101/2005.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

(TJ-SP, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 06/02/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). G.n.

57. Sendo assim, considerando o passivo desta empresa, é medida que se impõe a este i. juízo o arbitramento dos honorários do administrador judicial **limitada ao teto da remuneração paga à magistratura estadual**, por representar importância suficientemente justa e digna a remunerá-lo; é o que desde já se requer.

V - REQUERIMENTOS

58. Diante do exposto e comprovado, estando a petição inicial formalizada e instruída com os documentos e informações necessários e exigidos pelo artigo 51 e incisos da Lei de Falências e Recuperação Judicial, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA:

I. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

II. No mesmo despacho, seja nomeado administrador Judicial (inciso I do artigo 52), **com a fixação dos honorários limitada ao teto da remuneração paga à magistratura estadual**;

III. A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52);

IV. **Determine a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor da requerente e de seus sócios/avalistas/garantidore**s, inclusive as de natureza trabalhista, de forma a que os credores sujeitos a esta recuperação não possam ajuizar ações e execuções contra a requerente e seus coobrigados, seja

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

a que título for, até que esse MM. Juízo aprecie o pedido de processamento desta recuperação judicial;

V. **Sejam expedidos ofícios ao SPC, Serasa, Equifax e SISBACEN determinando a baixa de todas as anotações**, inclusive protestos, lançadas em nome da empresa e seus sócios, bem como, aos cartórios de protestos relacionados em anexo (Doc. 16), determinando-lhes a imediata baixa (ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos) dos protestos tirados em desfavor da empresa requerente e seus sócios, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial;

VI. **A proibição de qualquer medida constritiva dos estoques de produtos da Autora** enquanto durar a presente Recuperação judicial, por se tratar de capital de giro necessário a continuidade da atividade empresarial;

VII. **A proibição de qualquer bloqueio e lançamento de débito nas contas correntes da recuperanda**, assegurando a preservação da *par condicium creditorum* e a viabilidade da operação da Autora, que restará comprometida caso não sejam proibidos os bloqueios e lançamento de débitos em suas contas. Em caso de descumprimento da ordem judicial, requer seja fixada multa / astreinte de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento (bloqueio/lançamento de débito);

VIII. A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente possui estabelecimento;

IX. A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1° do artigo 52 da Lei de Falências;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

X. **<u>A expedição de ofício a CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A (CELG)</u>**, informando o deferimento do processamento da recuperação e determinando a referida concessionária que se abstenha de cobrar e/ou suspender o fornecimento de energia em razão de débitos anteriores a data do pedido de recuperação, sob pena de multa diária, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia;

XI. Protesta ainda, pela produção de novas provas em direito admitidas, tais como, mas sem se limitar a, juntada de novos documentos, pericias e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário a cabal demonstração do ora alegado.

XII. Requer, ainda, que todas as intimações sejam feitas <u>exclusivamente</u> em nome do advogado **Murillo Macedo Lôbo, OAB/GO – 14.615**, sob pena de nulidade do ato.

59. Atribui-se à presente causa o valor de R$ 72.444.294,29 (setenta e dois milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia (GO), 02 de julho de 2016.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO 14.615

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP:13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande – MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

www.murillolobo.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:11:06

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Procuração e substabelecimento;

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ARTIGO 51 (LEI N. 11.101/05)

I – Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira;

II – Demonstrações contábeis dos últimos (03) exercícios, balanço especial e fluxo de caixa da "PRIMETEK";

III – Relação nominal completa dos credores, devidamente discriminada;

IV – Relação completa dos empregados da "PRIMETEK", com suas funções e verbas;

V – Certidões Simplificadas expedidas pela Junta Comercial do Estado de Goiás, e respectivos contratos sociais e últimas alterações da "PRIMETEK";

VI – Relação patrimonial dos sócios e controladores;

VII – Relação das instituições financeiras, extratos bancários atualizados e demonstrações de aplicações financeiras da "PRIMETEK";

VIII - Certidões expedidas pelos Cartórios de Protestos da "PRIMETEK";

IX – Certidões de todas as ações que figuram como parte a "PRIMETEK";

OUTROS DOCUMENTOS

X – Certidão criminal dos sócios;

XI – Guia de custas iniciais.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2016 19:59:39
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Localizar pelo código: 109987605432563873959886480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p